SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539389 - RS (2019/0199827-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BENJAMIM CONSTANT DA MOTA
AGRAVANTE	:	REJANE DAMASIO
ADVOGADOS	:	EDI BRAGA FROHLICH - RS026057
		ADEMIR JOSÉ FROHLICH - RS033407
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS037798
		LUIZIANE DRAGO FERRAO - RS0056361
		EDUARDO LUZ SCHEFFER - RS0085142

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. REQUISITOS PARA INVERSÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, no sentido de configurar a responsabilidade de indenizar e o nexo de causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Para concluir no sentido da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46563616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/04/2025 14:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 5cd253da-36c9-429c-92b6-1b829d3bc299

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46563616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/04/2025 14:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 5cd253da-36c9-429c-92b6-1b829d3bc299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539389 - RS (2019/0199827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BENJAMIM CONSTANT DA MOTA
AGRAVANTE	:	REJANE DAMASIO
ADVOGADOS	:	EDI BRAGA FROHLICH - RS026057
		ADEMIR JOSÉ FROHLICH - RS033407
AGRAVADO	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS037798
		LUIZIANE DRAGO FERRAO - RS0056361
		EDUARDO LUZ SCHEFFER - RS0085142

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REQUISITOS PARA INVERSÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, no sentido de configurar a responsabilidade de indenizar e o nexo de causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Para concluir no sentido da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por BENJAMIM CONSTANT DA MOTA e REJANE DAMASIO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 460):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 2 DO PLENÁRIO DO STJ E DO ART. 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. REJEIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO NO FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. DANO MORAL, DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS.
> Preliminar de impossibilidade de julgamento monocrático
> Cabível o julgamento na forma monocrática, amparado no Enunciado n° 2, do Plenário do e. STJ e no art. 169, XXXIX, do RITJRS. Além do mais, a posição do e. STJ, no sentido da superação do alegado prejuízo, em razão do julgamento colegiado.
> Mérito
> I - A responsabilidade da concessionária nos danos causados a terceiros- art.37, § 6° da Constituição da República - , pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre oato indigitado e o dano sofrido.
> II - Na espécie, a insuficiência da perícia judicial e da prova testemunhal para a comprovação da responsabilidade da concessionária nos prejuízos alegados, não obstante a disciplina do art. 373, I, do CPC de 2015.
> Jurisprudência do e. STF e deste Tribunal.
> Preliminar rejeitada. Agravo interno desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 497):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO NO FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. DANO MORAL, DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

> PREQUESTIONAMENTO.
> I - A responsabilidade da concessionária nos danos causados a terceiros- art. 37, § 62 da Constituição da República - , pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre o ato indigitado e o dano sofrido.
> II - Não evidenciadas as omissões apontadas,em especial diante dos fundamentos do acórdão combatido quanto à insuficiência da perícia judicial e da prova testemunhal para a comprovação da responsabilidade da concessionária nos prejuízos alegados, não obstante a disciplina do art. 373, I, do CPC de2015.
> Jurisprudência do e. STF e deste Tribunal.
> Embargos de declaração desacolhidos.

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.021, § 3º, e 1.022, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os seguintes pontos:

> 1) ausência de laudo conclusivo;
> 2) a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam comprovar por meio da prova não exibida pela recorrida,;
> 3) a prova emprestada proveniente dos autos do processo n° 033/1.09.0012851-0;
> 4) a apresentação de laudos divergentes pelo mesmo Perito Judicial ao avaliar situações oriundas do mesmo fato gerador e com o mesmo objetivo;
> 5) o erro de interpretação no depoimento da testemunha Sheila da Silva Melo;
> 6) o depoimento pessoal prestado por Sheila da Silva Melo em seu processo (n° 033/1.09.0012851-0);
> 7) a confissão extrajudicial da recorrida;
> 8) a sentença paradigma do processo n° 033/1.09.0012851-0 movido por Sheila da Silva Melo contra a AES SUL; e
> 9) o error in judicando, proveniente de equívoco na valoração das provas. (fl. 539

No mérito, alega violação dos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC; 10, I, da Lei n. 7.783/1989; e 373, II, 389, 400 e 479 do CPC.

Sustenta que (fl. 545):

> [...] os recorrentes não podem ser prejudicados pela eventual existência de ligações clandestinas no local, mormente considerando que incumbia a concessionária do serviço público recorrida tal fiscalização. Se as irregularidades na região realizadas por outrem comprometeram a unidade consumidora dos recorrentes, os quais detinham a ligação de energia elétrica de forma regular, o dever de reparar os danos sofridos pelos consumidores autores incumbe a empresa recorrida. A concessionária de energia elétrica responde de forma objetiva pelos danos que causar a seus consumidores, possuindo o direito de regresso contra aqueles que agiram

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

de forma culposa, nos termos do art. 14 do Código de defesa do Consumidor.

Alega que (fl. 546):

> Os danos advindos do fornecimento de energia elétrica se inserem no âmbito do risco da atividade da concessionária, do qual não pode se eximir ou culpar outros; e assume, portanto, os reflexos de sua má administração ou execução do serviço fornecido. Com efeito, a concessionária possui o DEVER LEGAL de prestar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, especialmente diante do risco extremado da atividade, competindo-lhe exercer a manutenção e a fiscalização periódica da rede elétrica e o combate das ligações clandestinas. Logo, o venerando acórdão negou vigência ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
> Portanto, houve erro do MM. Juízo "a quo" na interpretação dos fatos e provas expressamente transcritos na decisão recorrida e no que tange à responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica.

Aduz que (fl. 551):

> [...] questiona-se como poderia o perito utilizar o mesmo Relatório de Interrupções, concernente a mesma região consumidora, e concluir pelo nexo causal nos equipamentos avariados por Sheila da Silva Melo no dia 27/01/2009 e nos aparelhos dos recorrentes, também queimados em 27/01/2009, pela inexistência de elementos para o nexo de causalidade??? Note-se que a esse respeito nada elucidou o MM. Juízo "a quo".
> Diante de tais inconsistências, não poderia ter sido valorado o laudo pericial como meio de prova. O convencimento dos Julgadores deveria ter como base outros elementos probatórios, até porque não estão vinculados à conclusão do laudo, negando-se vigência, dessa forma, ao disposto no art. 479 do CPC.

Afirma, por fim, que "incumbia à parte adversa comprovar de forma efetiva que a queima dos aparelhos da parte recorrente não ocorreu por interrupção e/ou oscilação da energia elétrica, de cujo ônus não se desincumbiu, inobstante a regra do art. 373, II, do CPC e art. 6°, inciso VIII, do CDC, cujos dispositivos restaram violados" (fl. 1.519).

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial. Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 561-571), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 596-607).

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, conforme os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 466-484):

> Dos autos, denota-se o ajuizamento da presente demanda pelo Sr. Benjamin Constante da Mota e Srg. Rejane Damasio em desfavor da AES Sul Companhia de Energia Elétrica, para fins da condenação da concessionária no pagamento de R$ 160,00 relativos ao conserto de um televisor 29"; bem como na condenação decorrente da indenização moral e material no montante de R$ 938,00 (fls. 2-20).
> No ponto, o laudo pericial judicial (fls. 188-203):
> "(...)
> Quesitos dos autores - fls. 140 e 142
> 1. Queira o Senhor Perito informar, baseado no laudo da própria requerida conforme datas abaixo listadas se o gerador de energia da AES SUL possuía defeito na ocasião do evento danoso, porquanto para umas avarias deferiu o pedido e para outras não, a saber:
> -Em 18/12/2008, em 07/01/2009, em 27/01/2009 (fls. 33) a AES Sul constatou que os danos averiguados nos mesmos, não provêm de qualquer alterações da rede elétrica, descaracterizando assim, o nexo de casualidade com ocorrências no fornecimento de energia elétrica.
> R. Antes de iniciar a resposta deste quesito cabe informar que as informações solicitadas à ré em petições anteriores não foram disponibilizadas até o momento da elaboração deste laudo, seguindo a resposta com base nas documentações existentes no processo.
> De acordo com as informações constantes nos autos (fls. 94 a 105), o transformador de energia, que atende a unidade consumidora dos autores NÃO apresentou avarias em nenhuma das datas citadas.
> 2. Queira o Senhor Perito informar se é necessária a imediatamente instalação de um gerador/transformador mais potente, a fim de sanar o grave problema que vem ocorrendo com constante oscilação de queda de energia?
> R. Como apresentado no quesito anterior, não foram

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

constatadas anomalias no transformador existente no local e que atende a unidade consumidora dos autores, sendo assim desnecessária a troca do referido equipamento.
3. Pode-se afirmar que as constantes oscilações de energia (oriundas do gerador da AES SUL) são as responsáveis pelas avarias dos equipamentos domésticos na residência dos requerentes, a saber: Um aparelho de som Phillips, uma TV 20" LG, uma TV 21" Philco e um DVD Phillips?
R. Antes de iniciar a resposta a este quesito cabe informar que os equipamentos eletro-eletrônicos citados neste quesito não foram disponibilizados pelos autores para avaliação deste expert (tendo sido descartados, conforme informações da autora).
Assim, pelas informações prestadas nos autos, NÃO foram constatadas oscilações na rede de distribuição energia elétrica provenientes de possíveis anomalias no funcionamento do transformador instalado na rede que atende aos autores.
Ainda, na região onde residem os autores, existem algumas residências em condição de fornecimento de energia irregular, o que pode acarretar as oscilações citadas pelo autor e que podem causar avarias aos equipamentos citados. Contudo, esta é uma condição não prevista pela concessionária, no momento do dimensionamento de sua rede de distribuição de energia, tendo em vista ocorrerem sem seu conhecimento e/ou autorização. Esta condição já foi verificada e apresentada por este profissional nos Laudos juntados no processo nr033/.1.10.0004606-0 em tramitação na 5g Vara Cível desta Comarca.
4. Informe o Senhor Perito se houve conserto no gerador para acabar com as constantes quedas de energia? Se positiva a resposta informe detalhes e a data do conserto.
R. Este quesito se apresenta respondido pelos quesitos 1, 2 e 3 anteriores.
5. É possível afirmar que o Produto (no caso gerador/transformador), em razão do insucesso de tantas intervenções para reparo, revela vício de qualidade, e/ou defeito dos serviços nele executados, que o tornam impróprio para o fim a que se destina, especialmente por ser serviço essencial?
R. De acordo com as informações prestadas nos autos, o transformador instalado na rede energia que atende a unidade consumidora dos autores NÃO apresenta avarias que impliquem em intervenções para manutenção e com isso possua vício de qualidade. (...)
Quesitos do réu - fls. 143 e 144
02.01 - Diga o expert se foi solicitado pelo autor verificação de nível de tensão (conforme Resolução 505/2001da ANEEL). Caso positivo, em que data e qual o resultado das verificações de nível de tensão pela ré?
R. De acordo com as informações constantes dos autos(fls. 89 a 92), os autores NÃO solicitaram verificação dos níveis de tensão da rede de energia que atende a sua unidade consumidora. Apenas efetuaram reclamação de danos nas datas de 1/12/2008 e 27/01/2009. (-)
CONCLUSÕES:
Este expert informa ter efetuado diligência ao local citado

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

nos autos, na data de 15/05/2013, a fim de proceder com vistoria pericial nas instalações elétricas e verificar equipamentos eletro-eletrônicos existentes na unidade consumidora.

Antes de discorrer a conclusão deste laudo, cabe informar que este profissional já esteve no local citado nos autos em outra oportunidade, quando efetuou perícia referente ao processo nr 033/1.05.104298-1 que tramita na 5g Vara cível desta Comarca, sobre residências dentro da faixa de domínio da Linha de Transmissão de Alta Tensão Scharlau-Canudos. A residênicia dos autores, indicada na época como de propriedade do Sr. João Darmo da Mota, se encontra dentro da faixa de domínio conforme apontado no Laudo Pericial entregue no processo citado anteriormente.

(...)

Ainda, no terreno onde está instalada a residência dos autores, existem mais 2 construções sendo uma outra residência, atendida por outro medidoR instalado no local e um galpão ao lado da torre de transmissão. De acordo com informações prestadas pela autora o galpão não possui energia elétrica.

Os equipamentos apontados nos autos, como danificados, não foram apresentados pelos autores a este profissional para avaliação, bem como as informações solicitadas à ré em petições anteriores também não foram disponibilizadas. Comisso as informações prestadas neste laudo foram efetuadas tomando por base a análise dos documentos constantes nos autos e as averiguações constatadas no local durante a vistoria pericial.

Sobre as variações de energia citadas pelos autores, afirmo que essas flutuações tem como causa os desvios de energia (por meio de ligações clandestinas), também identificadas por este profissional em outra oportunidade naquela localidade, como já citado em resposta ao quesito 3 dos autores.

Para fins de esclarecimento, a rede de energia elétrica é dimensionada para determinadas cargas, que são calculadas e projetadas pelas concessionárias de acordo com o tipo de localidade (no caso dos autores, área residencial), prevendo uma margem de tolerância para eventuais necessidades de acréscimos de cargas, contudo, essas redes possuem um limite de suporte de carga. Considerando a quantidade de ligações irregulares existentes naquela localidade possível ocorrência de flutuações de energia em baixa tensão sem que o transformador existente no local se desligue e/ou desarme por meio de suas proteções. Tal condição não indica falha do equipamento, vício de qualidade e/ou mau dimensionamento.

Concluo este laudo informando que no local analisado - residência dos autores - as instalações elétricas em quase sua totalidade se apresentam em condição precária, havendo necessidade de alteração a fim de evitar riscos e acidentes com energia elétrica.

Quanto aos equipamentos eletro-eletrônicos existentes e verificados na residência dos autores, não há possibilidade de identificação da vida útil destes devido a condição como alguns deles foram adquiridos pelos autores. Desta forma,

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

como equipamentos adquiridos eram usados, fica prejudicada qualquer análise sobre a possibilidade de haverem defeitos anteriores nos equipamentos danificados, antes época da ocorrência dos fatos.
Com relação às condições da rede energia que atende aos autores, excetuando as irregularidades por meio de ligações clandestinas e condições naturais, não foram identificadas outras ocorrências que pudessem ocasionar flutuações desta rede.
(...)"
(grifos no original)
E o laudo complementar (fls. 223-225):
"(...)
Inicialmente, cabe informar, que este expert mantêm todas as informações apresentadas no Laudo Pericial(fls. 188/199), complementando e/ou retificando quando necessário. Para fins de esclarecimento, as respostas aos quesitos apresentados para elaboração do Laudo Pericial foram efetuadas conforme os questionamentos apresentados pelas partes.
Ainda, considerando a unidade consumidora dos autores estar localizada no mesmo endereço da unidade consumidora do processo 033/1.09.0012851-0 - a autora Sheila da Silva Melo (dado como prova emprestada pelos autores), é possível utilizar alguns dos documentos acostados naquele processo para esclarecer as impugnações das fls. 205/209.
Sobre as datas questionadas pelos autores, como respondido nos quesitos 02.02 e 02.03 (ré) do Laudo Pericial(fls. 188/199), os autores efetuaram
"... 2 pedidos de indenização, sendo:
a. Data 18/12/2008, referente a um aparelho de TV e um aparelho DVD;
b. Data 27/01/2009, referente a 2 aparelhos de TV(21" - marca Philco e 20" - marca LG) e um aparelho de som Philips.
...
O pedido datado de 18/12/2008, respondido em11/02/2009 (fls. 104 e 105), foi parcialmente procedente, indenizando apenas o aparelho de TV Esta resposta foi fundamentada nas informações contidas no Formulário de Inspeção Técnica e nos dados colhidos no Sistema de Informações da concessionária. A resolução para embasamento da resposta ao pedido efetuado não foi indicada no referido documento de resposta - conforme descrito no art.9, da Res. n° 360/09, da ANEEL.
Do pedido datado de 27/01/2009, respondido em11/03/2009 (fls. 97 e 98), foi improcedente, não ocorrendo a indenização dos equipamentos apontados. Esta resposta foi fundamentada no art.10, da Res. 061/04, da ANEEL."
Portanto, existem apenas 2 datas a serem verificadas tecnicamente, sendo 18/12/2008 e 27/01/2009. Pelo Relatório de Interrupções (em anexo), extraído do processo 033/1.09.0012851-0 (prova emprestada) em nenhuma das datas ocorreu interrupções de energia devido ao transformador de energia, tendo ocorrido 2 interrupções na

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

data de 27/01/2009 por outras causas (defeito transitório - 1 min - e manobra por segurança - 29 min).
Como transcrito na impugnação dos autores, o relatório de Interrupções apresenta o período de tempo e de forma resumida a causa das interrupções.
Antes de transcorrer nas respostas às impugnações dos autores, este profissional tem a esclarecer que as informações, afirmações e conclusões apresentadas no Laudo Pericial e demais documentos apresentados por este, foram fundamentadas na coleta de evidências obtidas no local periciado e nos documentos analisados.
Sobre a localização da unidade consumidora (UC) dos autores deste processo e do processo 033/1.09.0012851-0(prova emprestada), como informado na conclusão do Laudo Pericial entregue anteriormente.
"... este profissional já esteve no local citado nos autos em outra oportunidade, quando efetuou perícia referente ao processo n° 033/1.05.0104298-1 que tramita na 5P Vara cível desta Comarca, sobre residências dentro da faixa de domínio da Linha de Transmissão de Alta Tensão Scharlau-Canudos. A residência dos autores, indicada na época como de propriedade do Sr. João Damo da Motta, se encontra dentro da faixa de do mínimo conforme apontada no Laudo Pericial entregue no processo citado anteriormente", onde a AES SUL é a autora.
Por fim, e como respondido no quesito 3 (autores) do Laudo Pericial deste processo, pelas informações prestadas nos autos e complementadas pelo Relatório de Interrupções em anexo, NÃO foram constatadas oscilações na rede de distribuição energia elétrica provenientes de possíveis anomalias no funcionamento do transformador instalado na rede que atende aos autores, como arguido nos quesitos do autor para elaboração do Laudo Pericial entregue anteriormente.
(...)"
(grifos no original)
Ainda, a prova testemunhal (fls. 273-276 e verso):
"(...)
Testemunha da parte autora: Scheila da Silva Melo, reside na Rua Presidente Lucena, N° 2900, Bairro Scharlau em São Leopoldo/RS. Advertido e compromissado, aos costumes disse nada.
Juíza: Boa Tarde. A senhora pode nos dizer seu nome,idade e endereço por favor? Testemunha: Sheila da Silva Melo,27 anos, Rua Presidente Lucena, 2914. Juíza: A senhora tem alguma relação de parentesco ou amizade muito forte com o Benjamin ou a Rejane?
Testemunha: Não, sou só vizinha mesmo. Juíza: E tem alguma demanda contra a AES SUL, algum processo contra eles?
Testemunha: Eu tive, mas eu ganhei. Juíza:
Sobre? já acabou o processo?
Testemunha: Já
juíza: A senhora sabe que tem que me dizer a verdade, correto?
Testemunha: correto
Juíza: Ouvida como testemunha assume este compromisso

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

Testemunha: Aham
Juíza: A senhora já era, vizinha deles em 2009? Testemunha: já Juíza: Desde quando a senhora é vizinha deles?
Testemunha: desde 2006
Juíza: A senhora tem conhecimento de em alguma oportunidade ter queimado alguns objetos da residência deles?
Testemunha: Sim eu soube que queimou
Juiza: Como é que a senhora ficou sabendo?
Testemunha: Ah é eles estavam fazendo, puxando uns fios de luz, e daí acabou puxando o fio errado, e daí estourou e acabou queimando. Inclusive queimou o meu também.
juíza: Esses que queimaram da sua casa, foi no mesmo dia, na mesma vez?
Testemunha: foi no mesmo dia
Juíza: E a senhora ganhou?
Testemunha: ganhei Juíza: Ouve um baralho (sic) muito forte?
Testemunha: Sim deu um estouro, assim que queimou na hora.
Juíza: E aí depois, eles vieram consertar como é que funcionou?
Testemunha: Daí a gente mandou para a assistência deles, daí não teve conserto, daí eu acabei comprando uma para mim nova, daí eu esperei, deu a audiência e daí eu ganhei.
Juíza: Ta, mas e como é que ficou a questão da luz da rua?
Testemunha: Daí eles vieram arrumaram, parou um pouco as quedas de luz. Agora tá tranqüilo.
Juíza: E até existir isso que a senhora está me contando, era comum antes as quedas de luz?
Testemunha: Sim. Caía várias vezes a luz antes. Juíza: E aí depois disso regularizou/ Testemunha: É isso aí
Juíza: Com a palavra o procurador do autor.
Procurador da parte autora: Se ela tem conhecimento ou sabe informar por quanto tempo esse problema persistiu?
Testemunha: Olha, ficou um ano mais ou menos.
Juíza: Antes do estouro?
Testemunha: É antes do estouro tinha e depois ainda ficou um pouco e daí regularizou.
Procurador da parte autora: E logo depois desse incidente, o conserto foi imediatamente logo após ou ocorreu após alguns dias?
Testemunha: Não, demorou ainda e daí foi mandado para lá e não teve conserto e demorou ainda minha audiência também.
Procurador da parte autora: Ta, e a senhora tem conhecimento se foi instalado algum gerador, algum transformador?
Testemunha: Não
Procurador da parte autora: Não sabe informar? Testemunha: Não sei
Procurador da parte autora: E você sabe informar se outros moradores além da autora e da senhora mesmo, tiveram problemas na mesma rua?
Testemunha: Teve, teve mais gente, só que daí não quiseram bota na justiça nem nada.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

Procurador da parte autora: Ouve a queima daí dos equipamentos?
Testemunha: Isso queima de equipamentos e daí não quiseram ir atrás.
Procurador da parte autora: E no dia que aconteceu este incidente, não estava chovendo?
Testemunha: Não tinha sol.
Procurador da parte autora: A senhora sabe informar quais foram, se a autora chegou a relatar quais equipamentos ou eletrodomésticos que foram queimados na ocasião?
Testemunha: Que eu to sabendo é que foi uma televisão, rádio, e três televisão o rádio e um DVD.
Procurador da parte autora: Sabe informar se houve o conserto de um desses equipamentos pela AES Sul?
Testemunha: Não, que eu to sabendo não
Procurador da parte autora: Então a senhora também não saberia informar que providencias imediatas foram tomadas pela AES Sul após esse acontecimento do estouro?
Testemunha: Também não.
Procurador da parte autora: E o problema foi resolvido? A senhora disse que hoje não...
Testemunha: Hoje não cai mais, não tem mais queda de luz.
Procurador da parte autora: Então ta, é isso.
Juíza: Com a palavra a AES Sul
Procurador da parte ré: Se a testemunha já esteve na residência da Dona Rejane?
Testemunha: Não eu trabalho direto nem paro em casa.
Procurador da parte ré: Nunca entrou na residência dela?
Testemunha: Não, não. Procurador da parte ré: Não sabe como é que são as instalações lá dentro?
Testemunha: Não, não sei. Procurador da parte ré: Nada mais doutora. (...)"
(grifos no original)
No ponto, a responsabilidade da concessionária nos danos causados a terceiros - art. 37, § 62 da CRFB4 -, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o ato indigitado e o dano sofrido. Para tanto, imperiosa a comprovação do prejuízo moral suportado. Isto é, a anormalidade do sacrifício e do incômodo suportados, tendo como parâmetro o limite normal de tolerância imposto pelo bem comum aos particulares, a implicar desproporção e ruptura da isonomia na distribuição dos encargos públicos.
Acerca do tema, julgados do e. STF:
[...]
Na espécie, consoante apontado na sentença':
(...) No que tange ao evento datado de 27/01/2009, cujo pedido administrativo foi totalmente negado pelo réu, entendo efetivamente inexistir conduta do requerido capaz de ensejar o reconhecimento de sua responsabilidade civil.
Conforme se extrai da prova colhida nos autos, em especial pela prova pericial acostada nas folhas 189 e seguintes, não foi verificada a existência de avarias, anomalias no transformador de energia que atende a residência dos autores.
Segundo o laudo, não foram constatadas oscilações provenientes de anomalias no funcionamento do transformador instalado na rede que atende os autores.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

> Oscilações, na forma do laudo, podem ocorrer em razão da existência de fornecimento de energia irregular a outros moradores do local, não sendo de responsabilidade da ré eventual dimensionamento a menor do local porquanto não houve autorização para as ligações irregulares.
> Nessa senda, tenho que efetivamente o réu houve por demonstrar a regularidade do fornecimento de energia, inexistindo, assim, conduta que enseje responsabilidade de conserto dos aparelhos indicados na inicial, referidos como estragados pelos autores.
> Na forma comprovada na perícia e, ratificada pela existência da ação de reintegração de posse n. 1050104298-1, em trâmite na Quinta Vara Cível da Comarca, tem-se que efetivamente existem ligações clandestinas de luz na área abrangida também pela residência dos autores. Tais ligações, por certo, podem ensejar oscilações porque a rede não foi projetada para atender a todas as pessoas que realizaram a ligação irregular. Assim, eventual oscilação de energia não pode atribuída à requerida, tratando-se de fato de terceiro. A ré, ressalto, ajuizou demanda de reintegração de posse, ndicando estar tomando medidas para coibir as ligaçõesirregulares. Caso não bastassem estes fatores, tem-se que própriatestemunha indicada pelos autores, Sra. Scheila da Silva Melo, referiu que a queima dos objetos dos autores ocorreu por culpa dos mesmos.
> Conforme exposto acima, entendo que as oscilações de energia não se deram por culpa da demandada, não se tratando assim de anomalia do transformador. Oscilações podem ter ocorrido em razão das ligações clandestinas, o que caracteriza "fato de terceiro", sendo essa uma das causas excludentes de responsabilidade, já que incide diretamente sobre o nexo de causalidade, rompendo-o.
> Nessa senda, mesmo reconhecendo que a responsabilidade das prestadoras de serviços públicos segue a teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6-g, da CF/88, entendo que embora objetiva a responsabilidade, esta admite causas excludentes, estando entre estas o fato de terceiro.
> Neste sentido a jurisprudência se inclina:
> [...]
> Assim, não havendo reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso indicado na inicial, não procedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais.
> (...)"
> (grifos no original)
> Deste modo, não comprovada irregularidade na atuação da concessionária, descabida a pretensão inicial, a ensejar a reforma da decisão monocrática combatida, não obstante o disposto no art. 373, 1, do CPC de 2015.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
> II. Razões de decidir
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
> 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.
> 5. Consoante entendimento pacífico desta Corte, no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
> 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.727.622/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou de forma suficientemente fundamentada a questão acerca do não cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas na norma de regência, não havendo falar em deficiência na prestação jurisdicional.
> 3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ, de sorte que a modificação da conclusão quanto à falta de urgência a justificar a interposição do agravo de instrumento esbarra na referida Súmula.
> 4. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.
> 5. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.

No mesmo sentido, confiram-se julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE USO DA

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático probatório dos autos, concluiu pela caracterização do dano ambiental e que as provas colacionadas pelos réus não foram capazes de ilidir essa conclusão. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
III - Em relação à tese de nulidade do acórdão recorrido por fundamentação per relationem, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação per relationem, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente." (AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA,
relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)
IV - No voto condutor do acórdão recorrido, ficou consignado que "a alegada condição de bem de família do imóvel em discussão já foi anteriormente apreciada, devendo ser afastada a pretensão de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, mormente quando não há nos autos qualquer circunstância fática que autorize a mudança de posicionamento anteriormente adotado." (fl. 4.365)
V - No caso vertente, o Tribunal de origem, embora tenha utilizado a fundamentação per relationem, complementou o próprios, ainda que em termos sucintos, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Nesse

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

> mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.003.831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.
> (...)
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.138.829/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fático-probatórias, concluiu que ficou não demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fl. 484):

> Assim, não havendo reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso indicado na inicial, não procedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Portanto, para modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, no sentido de configurar a responsabilidade de indenizar e o nexo de causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da existência de nexo de causalidade e a ocorrência de danos morais demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi fixado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.710.268/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. SERVIÇOS. FALHA. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO CIVIL E DANOS MORAIS. MONTANTE. REDUÇÃO. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATOS E PROVAS. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de diligência em realizar o parto do autor a tempo, culminando na encefalopatia proveniente de asfixia perinatal.
2. O Juízo de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando que o conjunto probatório colhido não evidenciou a responsabilidade civil das partes requeridas.
3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao apreciar as apelações interpostas, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar, de forma isolada, a entidade hospitalar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de pensionamento mensal vitalício em R$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais), mantendo a improcedência dos pedidos em relação à médica assistente particular.
4. O recurso especial interposto pela entidade hospitalar foi provido apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora relacionados com os danos morais e com a pensão civil.
5. As razões do agravo interno interposto cuidam exclusivamente das teses relacionadas com (i) a existência de vício na prestação jurisdicional, (ii) a inviabilidade de desconsideração da conclusão da prova pericial produzida, (iii) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos seus prepostos e o dano verificado e, por consequência, o dever de indenizar, e (iv) a exorbitância dos valores indenizatórios fixados.
6. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
7. O julgador não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que o convençam. O Tribunal de origem julgou a lide com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cujo reexame é vedado no recurso especial, devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

8. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão relacionada com a demonstração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e a responsabilidade do hospital pela falha na prestação dos serviços, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
9. A excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, com a intenção de rever o valor da indenização e do pensionamento fixado pelas instâncias de origem, pressupõe que esse montante tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, observadas as circunstâncias do caso concreto.
10. As peculiares circunstanciais não autorizam a revisão do caso quanto aos montantes fixados a título de pensão civil e danos morais, pois tais quantias não se revelam exorbitantes para assegurar o tratamento médico de alto custo e a assistência ininterrupta ao autor, tampouco se distanciam dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade utilizados pela jurisprudência para reparar o induvidoso abalo moral do autor oriundo das sequelas graves e permanentes, as quais o acometeram desde o início da vida.
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.951.126/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FAGULHA. REDE ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO NO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Trata-se, na origem, de Ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de fagulha da rede elétrica que queimou parte de imóvel rural.
2. O Tribunal a quo assentou que a recorrida "colacionou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, no qual há informação de constatação da 'ocorrência de queimada em área de aproximadamente 40,00 ha de pastagens em decorrência de fagulha da rede elétrica que passa na Fazenda Santa Maria', bem como as fotos do local". E, por fim, concluiu que ficou demonstrado o "ato ilícito praticado pela parte promovida por falha na prestação dos seus serviços", portanto cabível o dever de indenizar.
3. Dessarte, reexaminar o contexto fático para descobrir se as provas produzidas nos autos foram suficientes para o convencimento do Juízo de 1ª Instância, somente é possível mediante novo exame do contexto probatório da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

DA INVERSÃO DAS PROVAS

Ademais, concluir no sentido da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. O art. 6º, inciso VIII, do CDC prescreve ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
3. Analisar se foram preenchidos, na origem, os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.463.803/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES. VEROSSIMILHANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de cobrança ou de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém, a inicial deverá vir acompanhada também de demonstrativo da evolução da dívida.
3. Na espécie, rever o entendimento d o tribunal de origem , que afastou a alegada ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação de cobrança, demanda ria o reexame do contexto fático-probatório , procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
5. Não compete ao STJ apreciar violação de enunciado de súmula em recurso especial, pois o verbete não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
6. A discussão acerca do cabimento ou não da regra inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, no presente caso, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.955.527/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46145127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:42
Código de Controle do Documento: aff64778-474a-4e7a-a73c-6acc1a7412df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.539.389 / RS

Número Registro: 2019/0199827-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01285019620098210033 01301231820198217000 01819778520188217000 02809654420188217000 03310900128502 03771747520188217000 03926615620168217000 1819778520188217000 1285019620098210033 1301231820198217000 2809654420188217000 3771747520188217000 3926615620168217000 70071824676 70078167657 70079157533 70080119621 70081582140

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENJAMIM CONSTANT DA MOTA
AGRAVANTE	: REJANE DAMASIO
ADVOGADOS	: EDI BRAGA FROHLICH - RS026057
	ADEMIR JOSÉ FROHLICH - RS033407
AGRAVADO	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S) - RS037798
	LUIZIANE DRAGO FERRAO - RS0056361
	EDUARDO LUZ SCHEFFER - RS0085142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46547315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:22
Código de Controle do Documento: 7494528f-cdbe-44cf-af3b-080745db2849

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:22
Código de Controle do Documento: 7494528f-cdbe-44cf-af3b-080745db2849